



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ.

Nº AUTOS: 0003021-57.2018.8.16.0090 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: OITI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista, contador, **Administrador Judicial** nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **OITI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME**, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto ao r. despacho de mov. 297.1, referente ao parecer do Ministério Público de mov. 294.1.

Em análise ao presente feito, observou-se que na manifestação de mov. 266.1, esse Administrador Judicial apresentou sua proposta de honorários formulada com base no art. 24 da Lei 11.101/2005, na ordem de 5% dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, no valor de total de R\$ 6.512,227.

Assim, aceitou o encargo, porém com a ressalva de que fosse efetuado o pagamento dos honorários em sua totalidade, e não em 2% conforme decisão anterior do MM. Juízo, a pedido da empresa Recuperanda.

Na manifestação de mov. 284.1, a Recuperanda se manifesta discordando da porcentagem de 5% quanto ao pagamento, alegando que





por se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), a remuneração do Administrador ficaria reduzida ao limite de 2%.

Ainda no mov. 289.1, a Recuperanda expõe a dificuldade econômica que está enfrentando, que realizou a entrega do barracão, local esse onde se encontra a sede da empresa, pela impossibilidade de arcar com as despesas de aluguel e manutenção. Por fim, informa que os sócios não possuem mais condições de dar continuidade à atividade empresarial, requerendo, assim, que os valores retidos em depósito judicial sejam ofertados ao credor Banco Bradesco.

Ao ser intimado quanto tal manifestação, o representante do Ministério Público informa ser a única alternativa a convolação da presente RJ em falência. Diante disso, requereu a intimação desse Administrador para que apresentasse nova proposta de honorários relativos à falência.

Destacou ainda a necessidade de esse AJ realizar a atualização do quadro geral de credores, o levantamento patrimonial da empresa, discriminando especificadamente e com valores de mercado todos os ativos de propriedade da ora Recuperanda, bem como que esclareça as medidas/diligências cabíveis para o encerramento da presente Recuperação com o objetivo de analisar e regularizar os pedidos que estão pendentes no presente processo.

1. Quanto à proposta de honorários do processo falimentar:

Como mencionado acima, o membro do *parquet* requereu a intimação desse profissional para que apresentasse nova proposta de honorários, agora referente à falência.

Logo, informa esse Administrador que a nova proposta seguirá semelhantemente os moldes da proposta anteriormente apresentada, na ordem de 5% do valor de venda dos bens na falência, conforme disposto no art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005, que diz: “*Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*”





Quanto à alegação da ora Recuperanda de que a remuneração do AJ deveria ser fixada em até 2%, devido ao fato de se tratar de empresa de pequeno porte, esse Administrador entende que não deve prosperar pelas razões já expostas no mov. 266.1, visto que a empresa OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME não possui o benefício do Plano Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e nem da remuneração do AJ (de 2%), previsto no art. 70 e no art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005, pois não fora solicitado na inicial.

Por fim, é de se destacar que o trabalho desempenhado por esse Administrador seguirá em conformidade com o contido no art. 22 da LRF, no que tange ao processo falimentar.

2. Quanto à realização de providências requeridas pelo Ministério Público:

O representante do MP, em seu parecer de mov. 294.1, ainda informou a necessidade de esse AJ realizar a atualização do quadro geral de credores, bem como o levantamento patrimonial da empresa, e por último esclareça as medidas/diligências cabíveis para o encerramento da recuperação judicial.

Em relação a essas diligências, destaca-se que o processo falimentar deve seguir o rito previsto na Lei. Com a publicação do edital da falência, contendo a relação de credores apresentada pela empresa, se abrirá prazo para habilitação/divergência de crédito de forma administrativa; posteriormente, o Administrador irá apresentar a Relação de Credores, que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, que com a sua publicação, terá início do prazo para as impugnações de crédito, e após julgamento, haverá, finalmente, a consolidação do Quadro Geral de Credores.

Portanto, entende-se que não é possível realizar as providências no momento, tendo em vista que deve ser seguido o rito falimentar no presente feito, caso a falência seja decretada, para fins de arrecadação de bens, apresentação do Quadro Geral de Credores, representação da empresa, entre outros.





Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
Londrina (PR), 09 de julho de 2020.

Clybas Correa Rocha Neto
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O

